



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

2ª NOTA DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, por meio desta Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 001/2017, conforme suas atribuições dispostas nos artigos 11 e 19 do Decreto nº 5.450/2005, vem esclarecer o questionamento realizado pela empresa *OI S.A.*:

QUESTIONAMENTO 1:

O item 7.6, “e”, do Edital prevê que estão impedidos de participar, as licitantes que estiverem proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. E de acordo com o Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

É possível que seja alterado o item em comento, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, a fim de evitar interpretações diversas?

RESPOSTA 1: Em relação ao questionamento acima, cabe destacar que existem dois entendimentos: no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é de que os efeitos da sanção alcançam toda a administração pública; na jurisprudência do TCU, os efeitos da sanção de suspensão do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 restringem-se ao órgão sancionador. Deste modo, o item 7.6, “e”, refere-se a administração de maneira ampla, nos moldes do STJ.

QUESTIONAMENTO 2:

O Item 7.6, “f”, do Edital veda a participação de Empresas que possuam, entre seus sócios, servidores ou dirigentes do COREN-RS.

Ocorre que não é possível obrigar as operadoras de serviços de telecomunicações do porte da Oi a prestar declarações deste tipo, pois não é viável a promoção de investigação de “árvore genealógica” de todos os seus 13 mil funcionários para constatar eventual descumprimento à condição acima transcrita.

É possível excluir este item para que em razão do princípio da legalidade?



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

RESPOSTA 2: Fica adstrito àqueles sócios, gerentes, diretores, empregados em geral que exercem cargos de chefia e/ou assessoramento que deliberem sobre o que ações de gestão da empresa e não sobre todo e qualquer empregado que não tenha nenhum poder de gestão ou relação direta com o processo licitatório.

O próprio TCU, ao abordar as vedações do art. 9º da Lei nº 8.666/93, não entende como taxativo e sim, meramente exemplificativo sendo que a administração poderá adotar toda e qualquer ação que afaste a possibilidade de contaminação do processo licitatório por meio dos vínculos de parentesco com o órgão contratante. Baliza-se este entendimento nos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade.

O entendimento restou contido no acórdão nº 1.160/08:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei nº 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.”
(Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

Cumprir registrar que em recente consulta realizada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, CONSULTA – 0001199-62.2015.2.00.0000, no sentido de verificar as limitações de participação em licitações, foi externado que:

“III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública, etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação;”

Portanto, tem-se que a vedação refere-se àqueles que tenham poder de gestão, direção ou terem relação direta com a presente licitação.

QUESTIONAMENTO 3:

O Item 12.5.2, “e”, do Edital exige, a título de habilitação, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa válida.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Porém, a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas também possibilita o titular a participar de licitações, correto? **Requeremos a adequação do item supracitado, para que permita, expressamente, a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.**

RESPOSTA 3: O COREN-RS, embora não tenha indicado explicitamente a remissão ao art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, balizou a elaboração do item 12.5.2 no referido artigo, que apresenta a exigência de certidão negativa de débito. Vale registrar neste mesmo inciso a remissão ao artigo 642 da CLT.

QUESTIONAMENTO 4:

A Cláusula Quarta do Contrato estabelece que o pagamento será efetuado pela contratante, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL. Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, solicito que seja feita a alteração do item em comento, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

RESPOSTA 4: A Cláusula Quarta, constante da Minuta de Contrato, não contém nenhuma menção referente a ordem bancária ou depósito em conta corrente. Portanto, no item 4.3 está abrangida a modalidade indicada pela empresa.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

QUESTIONAMENTO 5:

O item 17.1.1 do Edital determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de “multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”. Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade.

Requeremos a adequação do Item em comento, para que a multa aplicada observe o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.'

RESPOSTA 5: O estabelecimento do percentual encontra-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2017.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do COREN-RS